



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Joana Stela Farias de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Igor Marreiro de Sousa, em conformidade com os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10693014-1	PARECER Nº 0103/2011	APROVADO EM: 15.03.2011

I – RELATÓRIO

Joana Stela Farias de Sousa, diretora pedagógica do Colégio Padrão, estabelecimento da rede privada de ensino, nesta capital, por meio do processo nº 10693014-1, solicita deste Conselho orientação para regularizar a vida escolar do aluno Igor Marreiro de Sousa, diante da situação que a seguir se descreve:

Referido aluno, atualmente com quinze anos de idade, começou a estudar no Colégio Padrão em 2007, conforme o relato da diretora, tendo sido matriculado no 6º ano do ensino fundamental. Foi aprovado nesse ano e ainda no ano seguinte, em 2008, no 7º ano. No exame de sua documentação, o Colégio constatou que aquele havia passado pelo procedimento da reclassificação na EMEIF Catarina Lima da Silva, na 4ª série, o que determinaria sua matrícula no 5º ano e não no 6º, como o foi equivocadamente. Tal erro somente foi percebido, afirma a diretora, quando o Colégio foi expedir a documentação do aluno. Dessa forma, solicita a este CEE que resolva o problema 'o mais rápido possível'.

Constam do processo:

– histórico escolar do aluno, expedido pela EMEIF Catarina Lima da Silva, instituição pertencente à rede municipal de Fortaleza, datado de 10/08/2010, devidamente assinado, com registro de sua vida escolar de 2004 a 2006, no qual se constata sua reclassificação na 2ª série, em 2003, conforme Parecer nº 1024/2003 – CEE;

– declaração da EMEIF Catarina Lima da Silva, datada de 11/01/2007 de que referido aluno concluiu o 4º ano e que estava apto a cursar o 5º;

– boletim escolar relativo ao 4º ano, expedido pela EMEIF Catarina Lima da Silva;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0103/2011

– histórico escolar expedido pelo Colégio Padrão, em 28/09/2010, com registro da vida escolar de 2004 a 2008, explicitando a lacuna do 5º ano não cursado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após o exame da situação, o procedimento a ser adotado para a regularização da vida escolar do aluno Igor Marreiro de Sousa é o do 'avanço', que, conforme a legislação vigente, poderá se dar nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado (LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea c). No caso em tela, trata-se de um avanço na série.

Constata-se que houve uma reclassificação da 2ª série para o 3º ano do ensino fundamental, em 2003, e, como em 2007 o 5º ano deixou de ser cursado, sendo cursado indevidamente o 6º ano, agora o Colégio Padrão deverá adotar o procedimento do avanço na série, reclassificando-o do 5º ano para o 6º, regularizando, assim, sua vida escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias de escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

A tempestividade e urgência, reclamada a este CEE pela solicitação em apreço, deveria ser adotada, com muita energia e zelo, pelo próprio Colégio, que deixou passar em branco um equívoco dessa natureza no devido tempo. Cabe também aos responsáveis pelo aluno um acompanhamento mais criterioso da vida escolar do mesmo, agindo com ética na defesa dos interesses e direitos legítimos do seu filho.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0103/2011

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE